



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL – EXTREMOZ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600145-08.2024.6.20.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE EXTREMOZ RN
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UMA NOVA HISTORIA COMEÇA AGORA
[REPUBLICANOS/AVANTE] - EXTREMOZ - RN
Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA COMEÇA AGORA em desfavor de ENILTON BATISTA DA TRINDADE.

Na primeira petição de impugnação apresentada (id [122456811](#)), o *Parquet* Eleitoral afirmou ser impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que este não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Aduziu o Órgão Ministerial que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, vez que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte lavrou acórdão nº 554/2016-TC, transitado em julgado em 24/11/2016, em que DESAPROVOU a prestação de contas do convênio nº 097/2002-SIN, celebrado entre a Secretária de Infraestrutura do Estado (SIN) e a Prefeitura de Municipal de Extremoz.

Afirma o impugnante que o Tribunal de Contas da União, de igual modo, julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 2285/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), salientando que o aresto transitou em julgado em 11/08/2016.

Traz que como desdobramento do processo do TCU o impugnado foi alvo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Extremoz junto à 4ª Vara Federal, tendo sido condenado em 1ª instância pela prática de atos de improbidade previstos no art. 10, I, II, XI e XII, da Lei nº 8.429/1992, assim como, ao ressarcimento integral ao erário decorrente de dano no valor de R\$ 2.400.000,00, multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Complementa afirmando que em sede de apelação junto à 3ª Turma do TRF5 o órgão colegiado manteve a condenação pelos atos de improbidade praticados, considerando comprovado o elemento subjetivo que o faz enquadrar-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "L", da Lei Complementar nº 64/1990.

Juntou certidão de trânsito em julgado do acórdão do TCU ao id [122456557](#), p. 57; acórdão confirmando a condenação por improbidade administrativa ao id [122456561](#); certidão de trânsito em julgado do acórdão do TCE/RN ao id [122456644](#), p. 102.

Ato contínuo, o *Parquet* Eleitoral apresentou, por meio da petição constante do id 122471057, a segunda ação de impugnação de registro com o acréscimo de fatos que, segundo o Órgão Ministerial, ratificam a inelegibilidade do impugnado.

Colacionou ainda documentos relacionados ao acórdão nº 4442/2018 do Tribunal de Contas da União, transitado em julgado em 03/08/2018, em que julgou com IRREGULAR a prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), para execução dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aplicando-lhe as penalidades de multa e ressarcimento ao erário.

Arrematou pleiteando seja julgada procedente a ação e, por via de consequência, seja indeferido o registro de candidatura da parte impugnada.

A COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA COMEÇA AGORA, por sua vez, em suma, repisou parte dos argumentos do Ministério Público Eleitoral que apontam para inelegibilidade do ora impugnado, reforçando o posicionamento do TCU que julgou improcedente suas contas, bem assim jogou luzes novamente na ação por improbidade administrativa da qual o pretense candidato foi alvo.

Complementou aduzindo que a vida pregressa do Impugnado é incompatível com a moralidade necessária para o exercício de cargos públicos eletivos e, em sede de liminar, pleiteou obstar o acesso daquele a recursos do fundo eleitoral.

O impugnado apresenta contestação à impugnação (ID. [122538858](#)), onde aduz, em síntese, que o candidato teve as contas aprovadas pelo órgão competente, qual seja a Câmara Municipal; que a competência para julgamento da tomada de contas especial pela corte de contas cinge-se à condenação administrativa, excluindo, portanto, a discussão de inelegibilidade; que se exige o dolo específico para fins de inelegibilidade do artigo 1º, I, "G", da LC 64/90, não estando este configurado na ação civil por improbidade administrativa.

Afirma ainda que o TCU, em relação ao Convênio 2285/2005, concluiu pela concorrência de culpas no acórdão; que do julgamento desfavorável de suas contas que obteve junto ao TCE/RN, nos autos do processo 3827-2006, não decorre causa de inelegibilidade, arrematando que seja reconsiderada a liminar deferida, bem assim rechaçadas as impugnações apresentadas.

Em sede de contrarrazões, o MPE reforçou serem competentes os Tribunais de Contas para condenar os chefes do poder executivo municipal por irregularidades nas contas de convênios interfederativos sem a necessidade de chancela pelo poder legislativo; reforçou a presença do elemento subjetivo hábil a caracterizar o ato ímprobo para fins de enquadramento nas alíneas "G" e "L", do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90.

Tratou ainda das independências das esferas de apuração de ilícitos dentro do escopo do processo e arrematou pelo não acolhimento dos argumentos da contestação e consequente indeferimento do registro da candidatura do impugnado

É o que importa relatar. Passo a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que deve imperar a presunção de elegibilidade para as situações como a apresentada em tela, contudo do acervo probatório colhido dos autos, ao meu sentir, tal presunção restou copiosamente desconstituída.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, inaugura o capítulo "DOS DIREITOS POLÍTICOS" trazendo a forma como a soberania popular será exercida para o resguardo à cidadania, deixando ao encargo de Lei Complementar o destrinchar da sistemática das inelegibilidades. A Lei complementar 64/90, de seu turno, tem essa missão.

Dito isso, é mister trazer à lume a dicção da Lei Complementar 64/90, que em seu artigo 1º, I, "G" e "L" assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que cabe à Justiça Eleitoral verificar a ocorrência da causa de inelegibilidade com base nos fatos e provas dos autos do processo que originou a condenação à suspensão dos direitos políticos, guardando fidelidade ao título condenatório da Justiça Comum.

Há que se frisar que a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente e se as circunstâncias descritas acima estão presentes.

A partir dessa premissa inicial, é possível dessumir, com o cotejo do acervo probatório colacionado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, que o impugnado reúne condições que o caracterizam como inelegível.

Nos termos da jurisprudência do TSE, cabe à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência ou não dos requisitos autorizadores da inelegibilidade.

Em diversos julgados, o TSE reafirmou que a inelegibilidade se aplica a casos em que o candidato teve suas contas reprovadas e foi condenado por improbidade, conforme se observa nos acórdãos que tratam do tema, como no caso do Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 90431, em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão de condenação por improbidade administrativa.

Demais disso a Corte Superior Eleitoral tem reiterado a necessidade de que os candidatos estejam no pleno gozo de seus direitos políticos para que possam pleitear o registro de candidatura.

No caso em testilha, o candidato ENILTON BATISTA DA TRINDADE é alvo de AIRC por ter tido suas contas reprovadas, enquanto chefe do executivo municipal de Extremoz/RN, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Tribunal de Contas da União e por ter sido condenado em segunda instância da Justiça Federal em sede de ação civil de improbidade administrativa.

O ponto controvertido diz respeito a, com o que se tem nos autos, se o impugnado reúne ou não as condições legais para concorrer a prefeito municipal no pleito majoritário de 2024.

Pois bem, quanto à causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC 64/90, sabe-se que os requisitos para a configuração dessa causa de inelegibilidade são: 1) ausência de transcurso do período de oito anos da data da decisão; 2) irrecorribilidade da decisão proferida por órgão competente; 3) contas de gestão ou de governo rejeitadas por irregularidade insanável; 4) a irregularidade deve configurar ato de improbidade administrativa; 5) presença do dolo, ainda que genérico; 6) ausência de anulação ou suspensão da decisão por órgão do Poder Judiciário.

Indo adiante, entendo que a melhor interpretação do dispositivo em comento é a de que seus requisitos são cumulativos, implicando a verificação da presença de todos eles, no caso concreto, como suficiente a configurar a causa de inelegibilidade ali prevista, o que percebo ocorrer no caso dos autos.

Nessa esteira, tenho como importante discorrer brevemente sobre todos os requisitos contidos na indigitada alínea “g”, com base na análise do acórdão nº 4442/2018 do TCU, transitado em julgado em 03/08/2018, em que julgou com IRREGULAR a prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aplicando-lhe as penalidades de multa e ressarcimento ao erário; e, do acórdão nº 81/2017-TC do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, retificado pelo acórdão nº 335/2018, nos autos do processo nº 3827-2006, transitado em julgado em 25/01/2019 (id [122471300](#), p. 421), em que julgou como IRREGULARES a prestação de contas dos recursos oriundos do FUNDEF no exercício de 2005.

Quanto à ausência de transcurso do período de oito anos da data da decisão, tenho que esse requisito foi cumprido, vez que consta nos autos que o acórdão (id [122471060](#)), que julgou irregular a tomada de contas especial em razão de impugnação total de despesas realizadas pelo município de Extremoz/RN, no exercício de 2007, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), transitou em julgado em 03/08/2018; bem assim o acórdão nº 81/2017-TC do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, retificado pelo acórdão nº 335/2018, nos autos do processo nº 3827-2006, transitado em julgado em 25/01/2019 (id [122471300](#), p. 421), em que julgou como IRREGULARES a prestação de contas dos recursos oriundos do FUNDEF no exercício de 2005, condenando o ex-gestor ao pagamento de multas e a restituir o erário lesado em R\$ 4.006.771,60, portanto, sem que tenha transcorrido, até o momento em que se julga o presente feito, o período mínimo de 8 (oito) anos suficientes para que se afastasse seus efeitos.

Quanto à irrecorribilidade da decisão proferida por órgão competente. De igual modo, no caso dos autos, incontroversa também é a competência do Tribunal de Contas do Estado, para análise e julgamento das contas em questão, vez que se tratou de

convênio com repasse de verbas estaduais, bem assim firmada a competência do TCU para o julgamento de contas no que toca ao convênio celebrado entre a municipalidade e a FUNASA, caracterizando-se como convênio interfederativo.

Evidente também a irrecorribilidade das decisões de cada um dos julgamentos de contas, conforme certidões de trânsito em julgado (id [122471300](#), p. 421; id [122471060](#)), referentes aos supracitados arestos, devidamente juntadas ao feito pela parte impugnante.

No tocante à rejeição das contas de gestão, por irregularidade insanável, destaca-se trecho do acórdão do TCE em que consta que o Município não atingiu o percentual de aplicação de 60% (sessenta por cento) nas verbas do FUNDEF na remuneração dos professores, além da menção a “situação grave” relacionado a pagamento efetuado à COENGE – Construção e Engenharia Ltda. sem apresentação de nota fiscal legítima.

No acórdão do TCU (122456557, p.48), por sua vez, como irregularidade insanável pode-se apontar a “*realização de pagamento sem a efetiva execução do serviço*”.

Como é de se entender nos julgamentos afetos à citada alínea “g”, art. 1º, da LC 64/90, a condição de insanabilidade da irregularidade também resta evidente, especialmente quando for inviável ao gestor retroagir em sua conduta, a fim de que efetue a apresentação de toda a documentação para a qual fora instado a fazê-lo, dentro que prescreve o ordenamento jurídico de regência. Nesse sentido:

“[...] 9. De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. [...]” (Ac. de 2.3.2021 no REspEI nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos.) (Grifei)

Quanto à configuração da irregularidade como ato de improbidade administrativa, tenho que o julgamento das contas do impugnado como irregulares, a meu modo de ver, importa em claro ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, assim redigidos, após a alteração levada a efeito pela Lei 14.230/2021:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Tal conclusão é cristalina, ao se analisar o trecho final do Acórdão do TCU (id.122456557, p. 53) e do acórdão do TCE (id.122471300, p.342), em que são apontadas as perdas patrimoniais do ente público.

No que tange à presença do elemento subjetivo, tem-se que a redação atual do art. 10, da Lei 8.429/92, com alterações da Lei 14.230/2021, se apresenta da seguinte forma:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Como se percebe da análise dos multicitados acórdãos, frente a multiplicidade de irregularidades apontadas nas tomadas de contas, com a causação de prejuízo ao erário, o malbaratamento de verba pública, o pagamento antecipado a fornecedor sem a devida comprovação por meio de nota fiscal válida, entre outros, além de, em paralelo, a afirmação trazida no Acórdão do TRF5 que julgou a ação civil por improbidade no seguinte sentido: “*Restou inconteste a prática dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, I, II, XI e XII da Lei nº 8.429/92*”, tenho que todos esses elementos, à uma, me fazem concluir pela existência da vontade livre, consciente e especificamente direcionada a uma finalidade, qual seja o cometimento das irregularidades apontadas nos autos, porquanto pelas regras ordinárias de observação e experiência não reputo ser crível que alguém aja com tamanho descaso com a coisa pública se não tiver imbuído deste espírito.

Ainda assim não fosse, o TSE tem considerado ainda que havendo elementos mínimos que revelem grave afronta aos princípios que regem a administração pública, no caso, o da legalidade, mesmo que não comprovado desvio de recursos em benefício próprio, há de se verificar a presença do dolo, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes". 2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.

[...]

8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33) (Grifei)

Acrescento que no caso em tela sobejou demonstrada a lesão ao patrimônio público de tal modo que houve explícita imputação de débito ao então gestor.

Por outro lado, já em relação à ausência de anulação ou suspensão da decisão por órgão do Poder não se tem notícias, nos autos, de qualquer decisão de suspensão ou anulação de nenhum dos acórdãos colacionados, porventura proferida por órgão do Poder Judiciário, mantendo-se, para fins deste processo, todos os seus efeitos.

Desse modo, entendo presentes todos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Indo adiante.

Outro ponto nevrálgico do presente caso reside na manutenção da condenação do impugnado em órgão judicial colegiado, diga-se TRF5, conforme aresto colacionado aos autos, constante do id [122456561](#), que apesar de parcialmente prover o recurso de apelação encetado pelo impugnado, manteve intocada a parte do dispositivo da sentença *a quo* dedicada à configuração dos atos de improbidade, reduzindo as penas de multa, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público à metade, mantendo, contudo, o *quantum* dedicado ao ressarcimento ao erário.

Do aresto em questão, constante do id [122456561](#) pode-se deduzir de maneira inconteste ter o candidato cometido atos ímprobos enquanto chefe do executivo municipal, no tangente ao convênio firmado entre a edilidade, da qual foi ordenador de despesas, e a FUNASA, vejamos:

[...]

O caso em análise versa sobre a contratação, pelo ex-prefeito do município de Extremoz, da construtora EST Engenharia e Serviços Ltda para a construção do sistema de esgotamento sanitário, por meio de repasse de verbas federais provenientes do Convênio nº 2.285/05.

Compulsando os autos, verifico não haver dúvidas da prática dos atos de improbidade, fatos devidamente comprovados nos autos, inclusive com a utilização de provas contundentes, tais como a vistoria no âmbito da FUNASA, Tomada de Contas Especial (fls 597/603) e relatório de Auditoria nº 256210/2011-CGU (fls.617/617-v).

Restou inconteste a prática dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, I, II, XI e XII da Lei nº 8.429/92, já que os réus facilitaram ou concorreram para a incorporação ao patrimônio particular, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do município; permitiram ou concorreram para que outrem utilizasse bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do município, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; realizaram pagamento por serviços não executados, liberando verba pública sem observância da legislação pertinente, não cumprindo os objetivos do Convênio 2285/2005, firmado com a FUNASA para a construção do sistema de esgotamento sanitário da cidade.

Desse modo, houve um total descaso com a coisa pública. Tais fatos encontram-se fartamente comprovados nos autos, demonstrando a presença do elemento subjetivo dos réus, inclusive do ex-prefeito quanto à prática dos atos irregulares.

[...]

De acordo com as provas analisadas, ficou claro que houve o repasse antecipado dos valores, sem a devida contraprestação em serviços prestados pela construtora, ou seja, houve o pagamento sem a execução do serviço.

[...]

Fica difícil, portanto, eximir os réus de suas responsabilidades como gestor e construtores da prática dos atos ímprobos a eles imputados nesses autos.

[...]

Desse modo, entendo, que os réus são responsáveis pelos atos de improbidade previstos no art. 10, I, II, XI e XII da LIA, já que facilitaram ou concorreram para incorporação ao patrimônio particular,

O *decisum* é categórico ao afirmar que “Restou inconteste a prática dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, I, II, XI e XII da Lei nº 8.429/92”.

Desse modo, ao meu sentir, após exame do aresto que confirmou a condenação do impugnado por atos de improbidade, sem acrescentar ou suprimir nenhum aspecto, porquanto não compete à justiça eleitoral o revolvimento do conjunto fático-probatório nesse sentido, mas tão somente a análise do inteiro teor do acórdão da justiça comum, não sobeja dúvida quanto ao móvel do agente, ou seja o dolo com o qual agiu e se subsumiu nas condutas apontadas pela LIA, contribuindo para a malversação de verbas públicas quando da execução do convênio com a FUNASA.

Nesse sentido, é o julgado abaixo:

ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, 1, L, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido. 2 - À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro a partir de sua ratio decisória. 3 - Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade. 4. - In casu, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - no qual proclamada a improbidade dolosa -, não tenha sido "categórica" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca-PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística. 5. Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem,

registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto. 6. - Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 90 da Lei nº 8.429/92, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados. 7. - Recurso especial eleitoral a que se nega provimento (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50-39.2016.6.17.0016. IPOJUCA – PERNAMBUCO. Ministra Luciana Lóssio)

É dizer que presentes, no caso, os requisitos elencados na alínea “L” do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, quais sejam: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e e) condenação à suspensão dos direitos políticos.

Por esta razão, entendo pela procedência da ação para indeferir o pedido de registro de candidatura de ENILTON BATISTA DA TRINDADE, ao cargo de Prefeito Municipal de Extremoz/RN, no pleito de 2024.

3 - DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base em tudo o que dos autos consta, entendo configuradas as causas de inelegibilidade incrustadas no Art. 1º, I, “G” e “L”, da LC 64/90, razão por que **defiro o pedido de impugnação do registro de candidatura do Sr. ENILTON BATISTA DA TRINDADE.**

Em paralelo a isso, após esta percuciente análise, agora em cognição exauriente, no mérito, ratifico os efeitos do provimento liminar ora concedido para vedar acesso do candidato aos recursos do fundo eleitoral.

P.R.I.

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz da 64ª Zona Eleitoral